



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I COMPLEMENTAR

Nº 186/2015

“Concede redução de acréscimos aos débitos que especifica, e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º- Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, gozarão de redução da multa e dos juros incidentes na proporção de:

- I- 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até seis parcelas.

Parágrafo primeiro: O prazo para fruir as vantagens previstas neste artigo encerra-se em 30 de junho de 2015.

Parágrafo segundo: Os benefícios deste artigo não alcançam os tributos regularmente lançados de ofício, de forma parcelada, enquanto não esgotados os prazos limite para pagamento por meio dos respectivos carnês de lançamento.

Parágrafo terceiro: A redução estabelecida neste artigo não se aplica cumulativamente com quaisquer outras previstas na legislação municipal.

Parágrafo quarto: Os débitos parcelados na forma dos incisos II e III deste artigo, cujas parcelas vencidas ou vincendas não tiverem sido liquidadas após o início do exercício seguinte ao da pactuação do respectivo acordo de parcelamento, sujeitam-se à incidência da atualização monetária na forma da Lei n.º 1.450/2000, alterada pela Lei n.º 1.971/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I COMPLEMENTAR

Nº 186/2015

Parágrafo quinto: A não quitação integral dos débitos parcelados em até 30 (trinta) dias do vencimento da sua última parcela acarretará o cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais regulares, na forma da legislação original, bem como a retomada da correspondente ação de execução fiscal, caso já existente.

Artigo 2º- Nos casos de pagamentos efetuados com os benefícios do artigo primeiro desta lei, encontrando-se o débito em execução fiscal, ficarão os contribuintes dispensados do pagamento das despesas processuais quando comprovada a quitação total dos valores devidos, respeitados os prazos de vencimento consignados.

Parágrafo Único: A fruição dos benefícios previstos no artigo primeiro desta lei implica concordância, por parte do contribuinte beneficiário, na desistência da ação de execução fiscal, bem como a renúncia ao direito sobre eventuais ações que tenham por objeto o débito quitado.

Artigo 3º- As reduções de que trata esta lei serão extensivas aos contribuintes com parcelamentos ainda não quitados e aplicar-se-ão tão somente aos valores correspondentes às parcelas não pagas, considerando-se as parcelas pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

Parágrafo Único: É vedada a aplicação das reduções instituídas no artigo primeiro desta lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos efetuados por meio dos Programas de Recuperação Fiscal Municipal I e II, nos moldes das Leis Complementares n.º 62/2005 e 77/2006, da Lei n.º 1.898/2008, Lei Complementar n.º 113/2010 e da Lei Complementar n.º 139/2011.

Artigo 4º- Os benefícios e condições estatuídos nesta lei não compreendem os tributos cuja constituição tenha por modalidade o lançamento por homologação.

Artigo 5º- Será concedida remissão parcial dos débitos do IPTU do exercício de 2013 referentes aos imóveis comprovadamente situados em áreas com restrições ambientais de ocupação, tais como, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Preservação Ambiental (APA).

Parágrafo primeiro: A remissão, calculada a razão de 90% (noventa por cento) dos valores referentes à área do imóvel efetivamente com restrição de ocupação, ficará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I COMPLEMENTAR

Nº 186/2015

condicionada à quitação do saldo devedor apurado pela dedução da parcela correspondente à possível concessão do benefício.

***Parágrafo segundo:** A remissão de que trata este artigo deverá ser solicitada pelo interessado mediante processo administrativo, por sua vez devidamente instruído com as provas cabíveis.*

***Artigo 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

São Sebastião, 26 de março de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº 07/15*

SAJUR/nsa